PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus/SC.

Processo Administrativo nº 51/2025

Pregão Eletrônico nº 18/2025

EMENTA: INABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA NO PRAZO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. Do objeto da licitação:

O presente certame licitatório tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços e fornecimento de materiais para aplicação de borracha liquida na cobertura do Ginásio Municipal de Esportes Claudio Fernandes de Souza, no Município de Bom Jesus/SC.

2. Da solicitação de parecer

O setor de licitações e contratos encaminhou pedido de parecer jurídico relativo ao Processo Licitatório nº 51/2025, Pregão Eletrônico nº 18/2025, visto que a empresa Construtora Millano LTDA – CNPJ nº 47.685.211/0001-79 após a sua inabilitação apresentou Recurso Administrativo, pelos argumentos delineados a seguir:

A empresa Construtora Millano LTDA alega que participou do referido certame, apresentando proposta condizente, inteligível e propícia para o item objeto da contratação, e que após rodadas de lances, sagrou-se vencedora, sendo posteriormente desabilitada diante do descumprimento de prazo concedido em diligência.

Em suas razões alega que no item 16.1.8 do edital foi solicitado dentre os demais documentos o balanço patrimonial do ano de 2024 e que no dia 11 de junho do corrente ano o pregoeiro abriu prazo solicitando a apresentação dos referidos documentos. Aduz ainda, que no item 14.16.4 está previsto que o pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 (duas) horas envie a proposta adequada ao último lance ofertado e que no item 17.16 está previsto que os documentos de habilitação deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 horas, prorrogáveis por igual período, contado da solicitação do pregoeiro, entretanto, o prazo concedido foi de apenas 01 hora. Alega ainda a pregoeira não solicitou a proposta atualizada nem mesmo o envio dos documentos de habilitação.

Ademais, a recorrente argumenta que o anexo dos documentos complementares só foi ativado no dia 12/06/2025, às 08h57min, sendo que no momento da diligência para empresa anexar o balanço não havia sido ativado.

Diante disso, requer a anulação da decisão de sua inabilitação.

É a essência do relatório.

3. Da análise do pedido

Primeiramente é necessário esclarecer que conforme consta nas informações do sistema, o pregoeiro no dia 11 de junho de 2025 às 10h40 concedeu o prazo de 01 hora para a empresa recorrente apresentar o balanço patrimonial referente ao ano de 2024 ou se for ME/EPP e caso optante pelo simples poderia substituir pelo extrato do simples, de acordo com o item 16.1.9, ou ainda, de acordo com o item 16.1.11 o licitante poderia ter substituído o balanço por declaração de profissional habilitado da área contábil, que atestasse o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, artigo 69, §1° da Lei 14.133/2021.

Embora o recurso sustente que o edital previa o prazo de 2 horas prorrogáveis, o dispositivo citado (item 17.16) condiciona esse prazo ao envio dos documentos de habilitação por meio do sistema, após solicitação do pregoeiro.

Consta dos autos que a licitante já havia anexado os documentos de habilitação previamente, mas que o documento essencial (Balanço 2024) não estava disponível para análise no momento da habilitação, e que não houve novo envio dentro do prazo concedido. Ademais, não há prova nos autos de que a empresa manifestou intenção de complementar a documentação dentro do prazo concedido, tampouco requereu prorrogação.

A ausência do documento foi identificada e, em diligência, foi concedido o prazo de 1 hora para a complementação. O tempo concedido foi razoável, e a empresa permaneceu inerte, conforme registros da sessão pública.

A recorrente entrou em contato com o Setor às 11h41 do dia 11 de junho de 2025, alegando que o balanço referente ao ano de 2024 não estava pronto, momento em que foi frisado que o balanço poderia ter sido substituído por um dos documentos supracitados. A recorrente nessa mesma ligação alegou que não estava com o "not" para anexar o documento.

Ou seja, não se trata de falha de comunicação ou cerceamento de direito de defesa, mas sim ineficiência da própria empresa em cumprir a

obrigação que lhe competia, mesmo diante da abertura de oportunidade clara e objetiva.

Outrossim, no recurso, a empresa sustenta que a aba de documentos complementares somente foi aberta no dia seguinte, contudo, essa afirmação não justifica sua inércia.

Ressalte-se que:

A empresa não realizou qualquer tentativa de anexar documentos no momento em que lhe foi concedido prazo para complementação;

A constatação sobre a indisponibilidade da aba foi feita apenas no dia seguinte, ou seja, fora do prazo estabelecido, o que evidencia que nem sequer tentou anexar o documento dentro do prazo.

Mesmo que a aba não estivesse momentaneamente, a obrigação de manifestação ou solicitação formal cabia exclusivamente à licitante, o que não ocorreu.

Além disso, não há qualquer registro de tentativa de envio frustrada ou mesmo de contato formal com a pregoeira solicitando reabertura de prazo ou habilitação de anexos, o que reforça que não houve boa-fé objetiva no comportamento da licitante.

Ademais, no que tangue a aplicação dos princípios da economicidade e da proporcionalidade, estes não podem afastar o cumprimento das exigências legais e editalícias obrigatórias, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A alegação de que a ausência do balanço de 2024 seria mera formalidade desconsidera o fato de que a demonstração da capacidade econômico-financeira é exigência legal (art. 69, inciso I da Lei 14.133/2021), e seu descumprimento compromete a regularidade da contratação pública.

4. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo não provimento do recurso, com manutenção da decisão que inabilitou a empresa Construtora Millano Ltda, tendo em vista:

a) O descumprimento de exigência essencial de habilitação (item 16.1.8 do edital);

b) A não apresentação do Balanço Patrimonial de 2024 dentro do prazo concedido;

c) A inexistência de vício formal que comprometa a validade do ato da pregoeira;

d) O respeito aos princípios da vinculação ao edital, legalidade, igualdade e segurança jurídica.

É o parecer.

Bom Jesus/SC, 01 de julho de 2025.

EDUARDA CRISTINA SCHUCKES
Subprocuradora-Geral
OAB/SC 44.602

DECISÃO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho o OPINATIVO na íntegra e INDEFIRO o recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA MILLANO LTDA, nos exatos termos do presente parecer.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Bom Jesus/SC, 01 de julho de 2025.

VILMAR PECCINI
Prefeito Municipal